



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0717/2019

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2019.

Processo nº 5006354-57.2019.4.02.5121,
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **12º Juizado Especial Federal** do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao insumo **absorventes higiênicos**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento do Instituto Nacional do Câncer (INCA) – Clínica de ginecologia ambulatorial (Evento1_ANEXO2_pág. 3) e formulário médico da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro (Evento1_ANEXO2_págs. 5-8), emitidos em 18 de julho de 2019, pela médica [REDACTED] (CREMERJ [REDACTED]), a Autora foi matriculada na referida instituição no dia 09 de setembro de 2015, com o número 5142670. Recebeu diagnóstico de **neoplasia maligna do colo do útero**. Realizou os seguintes tratamentos: **cirurgia de laparotomia exploradora e quimioterapia**. A Autora apresentou câncer de colo uterino, tratado há 20 anos com radioterapia. Evoluiu em 2015 com **adenocarcinoma de células claras de útero**, submetida a cirurgia. Apresentou **fistula vesico vaginal, com diurese contínua**. Está novamente em quimioterapia, necessitando de uso contínuo de **absorventes higiênicos**. Encontra-se em acompanhamento médico, sem previsão de alta. Foi informada a seguinte Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **C53 - Neoplasia maligna do colo do útero**.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DO QUADRO CLÍNICO

1. **Câncer** é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado (maligno) de células, que invadem tecidos e órgãos, podendo espalhar-se para outras regiões do corpo (metástase). Dividindo-se rapidamente,



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE ACESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

estas células tendem a ser muito agressivas e incontroláveis, determinando a formação de tumores malignos, que podem espalhar-se para outras regiões do corpo. As causas de câncer são variadas, podendo ser externas ou internas ao organismo, estando inter-relacionadas¹.

2. O **câncer do colo do útero** ou **neoplasia maligna do colo do útero** é causado pela infecção persistente por alguns tipos do Papilomavírus Humano - HPV. A infecção genital por este vírus é muito frequente e não causa doença na maioria das vezes. Entretanto, em alguns casos, podem ocorrer alterações celulares que poderão evoluir para o câncer. É o terceiro tumor mais frequente na população feminina, atrás do câncer de mama e do colorretal, e a quarta causa de morte de mulheres por câncer no Brasil².

3. **Fístula** é a comunicação anômala (não-anatômica) do trato urinário para um órgão vizinho. A saída involuntária de urina por este trajeto designa a fistula urinária. A fístula normalmente resulta de cirurgias, que permitiram a comunicação entre o trato urinário e outro órgão vizinho num período de cicatrização pós-operatória. 82% das fístulas resultam de cirurgias ginecológicas, durante as quais a bexiga ou o ureter podem ter sido inadvertidamente lesados.

DO PLEITO

1. De acordo com a Portaria GM/MS nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990, são considerados produtos **absorventes descartáveis** de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os **absorventes higiênicos de uso externo**, as fraldas para bebês, as fraldas para adultos e os absorventes de leite materno³.

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autora com diagnóstico de neoplasia maligna de colo de útero, apresentando fistula vesico vaginal decorrente de tratamento radioterápico e cirurgia prévia, conforme consta em documentos médicos (Evento1_ANEXO2_pág. 3 e Evento1_ANEXO2_págs. 5-8), com pleito de absorventes higiênicos.

2. Considerando o quadro clínico apresentado, informa-se que o insumo pleiteado **está indicado** para melhor manejo do quadro clínico da Autora.

3. Quanto à disponibilização do referido insumo, no âmbito do SUS, destaca-se que **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município e no estado do Rio de Janeiro, bem como não há alternativa padronizada a ser sugerida.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Instituto Nacional do Câncer - INCA. O que é câncer? Disponível em: <http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?id=322>. Acesso em: 02 ago. 2019.

² BRASIL. Ministério da Saúde. INCA - Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva. Controle do Câncer do Colo do Útero. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/acoes_programas/site/home/nobrasil/programa_nacional_controle_cancer_colo_utero/conceito_magnitude>. Acesso em: 02 ago. 2019.

³ Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Regulamento Técnico para Controle de Produtos Absorventes Higiênicos Descartáveis, de Uso Externo e Intravaginal. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegia/gm/1990/prt1480_31_12_1990.html>. Acesso em: 02 ago. 2019.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURIDICA
NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO EM AÇÕES DE SAÚDE**

4. Acrescenta-se ainda que este tipo de insumo não recebeu avaliação de incorporação pela CONITEC, bem como não se encontra contemplado em nenhum Protocolo Clínico do SUS.

É o parecer.

Ao 12º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDA CHAGAS MARQUES
Enfermeira
COREN-RJ 291.656
ID 5.001.347-5

MARCELA MACHADO DUARTE
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11.517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO